



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº Res. 695/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24.10.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1546/1998 AI: 1/199802850

RECORRENTE: GLOBAL ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Antecipação. Falta de recolhimento. Infringência aos arts. 621 a 624 do Dec. 21.219/91. Autuação procedente confirmada por decisão unânime de votos.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural que o contribuinte em epígrafe deixou de recolher o ICMS Antecipado das aquisições interestaduais de mercadorias elencadas nas Instruções Normativas 141/93 e 023/94, no período de julho a dezembro de 1994, no valor de R\$ 41.336,87, que foram relacionadas em Anexo nos demonstrativos que apuram o débito exato a cada período do exercício fiscalizado.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91, cobrando ICMS no montante de R\$ 41.336,87 e multa de igual valor.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar a ação alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1. que o Auto de Infração é extinto porque é relativo ao período de 1994, cujo fato gerador não pode ser objeto da investida do erário em face da decisão favorável à impugnante proferida em Ação Cautelar nº 000035/92 de 15.06.92, pela Fazenda Pública cujo teor é de que a promovente deixe de recolher o ICMS Antecipadamente não implicando em qualquer outro Auto de Infração;
2. que por força da aludida decisão judicial, no fito do recolhimento antecipado do imposto reclamado nos autos nenhum dos veículos que transportavam mercadorias interestaduais para a impugnante foi admoestado ou retido nos postos fiscais de fronteira do território cearense;
3. que o Estado do Ceará apelou da decisão e a ação somente transitou em julgado em 30.05.96, sendo lícitas portanto, todas as operações de compra da impugnante no interstício de 15.06.92 a 30.05.96 no que se reportasse à antecipação do ICMS, isto sem qualquer margem do agregado;
4. que a tutela da decisão judicial não inibiu o fisco de lavrar o auto de infração ora impugnado;
5. que a autuada não cometeu qualquer ilicitude em relação ao período que alude o fisco, haja vista ter recolhido normalmente o imposto reclamado nos autos através das saídas dos produtos por ocasião das vendas, pois afeto ao sistema de débito e crédito nos exatos termos da legislação;
6. que não recolheu à época, o imposto da forma como reclama o AI em tela mais o fez no sistema de débito e de crédito na conta gráfica do ICMS, isto considerado a decisão judicial;

7. que no mérito, é improcedente, pois a peça acusatória aponta descumprimento de obrigação tributária cujo fato gerador não condiz com a realidade que lhe dá causa;
8. que a capitulação da multa no artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91, está equivocada, quando o correto seria a letra "d" por se encontrarem as notas fiscais devidamente escrituradas;
9. que o imposto apurado foi devidamente recolhido;
10. que o ICMS é de natureza não cumulativa por isso não pode ser compelido a pagar novamente;

Às fls. 913 repousa decisão da Ação Cautelar nº 000035/92.

- O Julgamento da 1ª Instância foi pelo acatamento da ação fiscal, tendo em consequência declarado procedente a autuação.
- A Consultoria sugeriu a reforma da decisão monocrática, por entender que deveria ser excluída a cobrança do principal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo em apreço sobre a acusação de que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS – Antecipado referente ao período de julho a dezembro de 1994, conforme Notas Fiscais indicadas e anexadas.

Os argumentos expendidos não prosperam, no nosso entendimento, pelas seguintes razões:

- A decisão proferida em medida cautelar não desobrigava o contribuinte do recolhimento.
- A escrituração fiscal não foi efetuada de acordo com a legislação.
- A sistemática do recolhimento antecipado é diferente do recolhimento normal, o que não impede do mesmo ser não cumulativo.

A legislação de regência, Decreto nº 21.219/91, em seu art. 621, assim determina, in verbis:

“Art. 621 – as mercadorias indicadas em ato específico do Secretário da Fazenda, quando procedentes de outros Estados, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre as saídas a serem promovidas no território cearense”.

In casu, as mercadorias constantes das Notas Fiscais constantes dos autos, e elencadas nas Instruções Normativas 141/93 e 023/94, adquiridas de outros Estados, estavam na realidade sujeitas ao regime de antecipação tributária.

Daí entendo que assiste razão ao julgador monocrático quando decidiu pela procedência da ação fiscal, admitindo em toda a sua plenitude a subsistência do feito fiscal.

Assim sendo, com estas razões, somos para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É O VOTO.

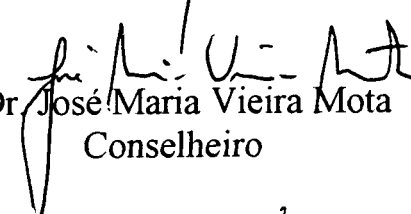
DECISÃO:

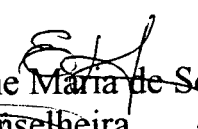
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GLOBAL ALIMENTOS LTDA e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

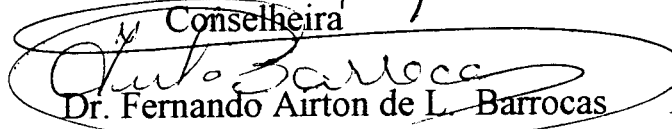
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária.

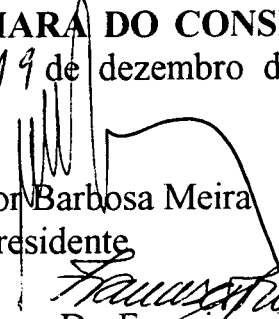
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2001.

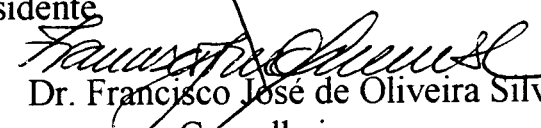

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

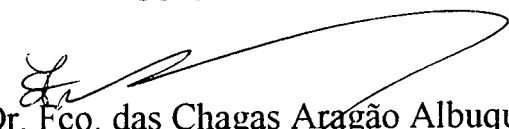

Dr. José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

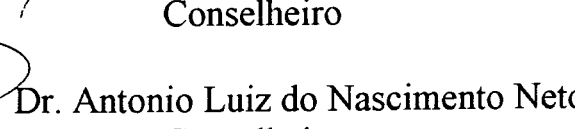

Dr. Fernando Airton de L. Barrocas
Conselheiro



Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado